PROCESSO: TC - 002921/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADOS: José Renato dos Santos e Derick Renner dos Santos
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1805/2022
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 36.793 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com garantia do regime jurídico da revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **13/12/2022**, sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pelo Conselheiro Luis Alberto Meneses e Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, estando presente o Procurador do Ministério Público José Sérgio Monte Alegre, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **José Renato dos Santos,** na condição cônjuge e **Derick Renner dos Santos** de filho menor de 18 anos, da ex-segurada **Maria Cleidecelma dos Santos**, no valor de **R$ 481,40 (quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos)** para cada, a partir de 22/07/2015, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/02/2023 08:22:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:31:59

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **07 de fevereiro de 2023**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/02/2023 08:22:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:31:59

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 002921/2017 sobre apreciação da legalidade, e consequente registro, da concessão de pensão previdenciária ao beneficiário, Jose Renato dos Santos**,** CPF nº 002.693.945-24, e Derick Renner dos Santos, CPF n° 084.647.555-38, através da Portaria nº 2275/2015, datada em 11 de agosto de 2015, fls. 25, na condição de cônjuge e filho menor de 18 anos, respectivamente, da ex-segurada Maria Cleidecelma dos Santos, CPF nº 001.720.335-00, falecida em 13/06/2015, conforme certidão de óbito fls. 03.

O Sergipe Previdência, por meio do parecer de nº 4716/2015, fls. 18/21, opinou pelo deferimento da concessão do benefício previsto no artigo 12, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o artigo 50 e 54, da lei complementar 113/2005 do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 844/2022, fls. 33/35, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e pelo registro da presente pensão previdenciária, por preencher os requisitos legais.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1805/2022, fls. 39/40, da lavra do Douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito da Pensão Previdenciária, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, diante dos Tribunais de Contas estarem sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/02/2023 08:22:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:31:59

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer do Sergipe Previdência que opinou pela legalidade da pensão por morte, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pelo registro tácito da Pensão Previdenciária, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, diante dos Tribunais de Contas estarem sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **José Renato dos Santos,** na condição de cônjuge e **Derick Renner dos Santos**, de filho menor de idade da ex-segurada **Maria Cleidecelma dos Santos**, no valor de **R$ 481,40 (quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos)** para cada, a partir de 22/07/2015, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/02/2023 08:22:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:31:59

Beneficiário	Qualidade	%	Valor
José Renato dos Santos	Cônjuge	50,00%	R$ 481,40
Derick Renner dos Santos	Filho(a) menor de idade	50,00%	R$ 481,40

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/02/2023 08:22:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:31:59